



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Paula Luisa
Jardim Duarte

Assinado de
forma digital por
Paula Luisa
Jardim Duarte
Dados:
2022.09.23
11:55:38 +01'00'

Tiago
Miguel Reis
Ferreira de
Freitas

Assinado de forma
digital por Tiago
Miguel Reis
Ferreira de Freitas
Dados: 2022.09.23
10:59:10 +01'00'

2022

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 24/IVBAM-DFP/2022

«ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EXECUÇÃO E RESPECTIVO CADERNO DE ENCARGOS PARA A REABILITAÇÃO DAS COBERTURAS E FACHADAS NO EDIFÍCIO DO IVBAM, IP-RAM, RUA 5 DE OUTUBRO.»



Rua Visconde de Anadia, n.º 44 – 9050-020 Funchal | T. +351 291 211 600
Rua 5 de Outubro, n.º 78 – 9000-079 Funchal | T. +351 291 211 607
www.madeira.gov.pt | ivbam@madeira.gov.pt | NIF 511 270 305



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

ÍNDICE

Capítulo I	3
Disposições gerais	3
PARTE I.....	3
CLAUSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1.^a - Objeto	3
Cláusula 2.^a - Contrato.....	4
Cláusula 3.^a - Gestor do contrato	5
Cláusula 4.^a - Obrigações principais do Adjudicatário.....	5
Cláusula 5.^a - Prestação de serviços	6
Cláusula 6.^a - Constituição da equipa prestadora de serviços.....	6
Cláusula 7.^a - Seguros.....	7
Cláusula 8.^a - Prazo de prestação do serviço.....	7
Cláusula 9.^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	8
Cláusula 10.^a - Transferência da propriedade	9
Cláusula 11.^a - Responsabilidade do adjudicatário por prejuízos decorrentes da execução de trabalhos de suprimentos de erros e omissões.....	10
Cláusula 12.^a - Dever de sigilo	10
Cláusula 13.^a - Prazo do dever de sigilo.....	11
Cláusula 14.^a - Proteção de Dados Pessoais.....	11
Cláusula 15.^a - Preço contratual.....	12
Cláusula 16.^a - Condições de pagamento.....	13



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 17.^a - Penalidades contratuais	14
Cláusula 18.^a - Força maior	15
Cláusula 19.^a - Resolução por parte da Entidade Adjudicante	17
Cláusula 20.^a - Resolução por parte do Adjudicatário	17
Cláusula 21.^a - Foro competente	18
Cláusula 22.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	19
Cláusula 23.^a - Comunicações e notificações	19
Cláusula 24.^a - Contagem dos prazos.....	19
Cláusula 25.^a - Execução do contrato	20
Cláusula 26.^a - Legislação aplicável	20
PARTE II	21
CLÁUSULAS TÉCNICAS	21
Cláusula 27.^a - Localização da intervenção	21
Cláusula 28.^a - Elementos a fornecer pela Entidade Adjudicante	21
Cláusula 29.^a - Âmbito da prestação de serviços	21
Cláusula 30.^a - Projeto de execução	22
Cláusula 31.^a - Programação e coordenação do projeto	23
Cláusula 32.^a - Assistência técnica	24
Cláusula 33.^a - Manutenção das infraestruturas	24
PARTE III - CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS	25
1. Cobertura.....	25
2. Fachadas.....	25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

PARTE I

CLAUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a *«Elaboração de Projeto de Execução e Respetivo Caderno de Encargos para a Reabilitação das Coberturas e Fachadas no Edifício do IVBAM, IP-RAM, sito à rua 5 de outubro»*.
2. A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002¹ é a seguinte: 71541000-2 Serviços de gestão de projetos de construção.
3. Atento o disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se à locação de acordo com os termos previstos no presente caderno de encargos, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.^a (quinta), e na proposta adjudicada.

¹ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 2.^a - Contrato

1- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro².

4- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor, não é exigível a redução a escrito do contrato a celebrar.

² Republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e retificados pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, 42/2017, de 30 de novembro, e 25/2021, de 21 de julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 3.^a - Gestor do contrato

O Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM designou como gestor do contrato o Vogal do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, Arq.º Alexandre Nuno Teixeira de Sousa com o endereço eletrónico alexandre.n.sousa@madeira.gov.pt que tem por incumbência, as funções previstas no artigo 290.º do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto³, designadamente:

- a) Acompanhar a permanente execução do contrato;
- b) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
- c) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, a qual deve ser apresentada até ao termo da prestação dos serviços, devendo ser entregues com o pedido de pagamento.

Cláusula 4.^a - Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Elaboração do Projeto de Execução e caderno de encargos (parte técnica);
- b) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

³ Republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, e alterado pelos Decretos Legislativos regionais n.ºs 12/2018/M, de 6 de agosto, e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- c) Elaboração dos Planos de Segurança e Saúde;
 - d) Assistência técnica.
2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Adjudicatário obriga-se a garantir que o projeto a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observa todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 5.^a - Prestação de serviços

1. Os serviços, objeto do contrato, compreendem a elaboração e coordenação do projeto discriminados no n.º 2 da Cláusula 29.^a da Parte II ao presente caderno de encargos, nas fases apresentadas no ponto seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
2. Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:
- a) Projetos de execução e caderno de encargos (parte técnica), e;
 - b) Assistência técnica.

Cláusula 6.^a - Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A equipa projetista deverá ser integrada por técnicos cujas qualificações obedecerão ao estabelecido na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho⁴.

⁴Alterada pelas Leis n.ºs 40/2015, de 01 de junho, e 25/2018, de 14 de junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2. Todos os intervenientes nos projetos deverão subscrever um termo de responsabilidade nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
3. O adjudicatário deve até à data da celebração do contrato proceder ao depósito, junto da Entidade Adjudicante, dos termos de responsabilidade referidos no número anterior, nos termos do art.º 23.º da mesma Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Cláusula 7.ª - Seguros

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil os danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.
2. O Adjudicatário deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei 31/2009, de 3 de julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.
3. O adjudicatário deve até à data da celebração do contrato proceder ao depósito, junto do Entidade Adjudicante, dos comprovativos de contratação dos seguros de responsabilidade civil referidos nos números anteriores, nos termos do art.º 23.º da mesma Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Cláusula 8.ª - Prazo de prestação do serviço

1. O contrato **tem início na data da publicação exigida pelo artigo 127.º do CCP** e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2. Os prazos de execução no âmbito da prestação de serviços são:
 - a) Projeto de execução e caderno de encargos (parte técnica) – **prazo máximo de 30 dias**, contados a partir do início do contrato;
 - b) Assistência técnica a prestar de acordo com a evolução da execução dos trabalhos.
3. O prazo correspondente à assistência técnica incluirá o tempo necessário para a preparação do procedimento para a adjudicação da empreitada e apreciação das respetivas propostas, bem como para a execução das obras, concluindo-se com a entrega das telas finais elaboradas, no prazo de 30 dias, após a conclusão da obra, fixando-se como data limite 31/08/2023.
4. Caso se verifique atraso na execução da obra o prazo fixado na alínea anterior poderá ser prorrogado até ao limite máximo de dois meses.
5. O prazo previsto na alínea a) n.º 1 da presente cláusula pode ser prorrogado por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento do Adjudicatário, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do Adjudicatário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

Cláusula 9.ª - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 5 dias a contar da conclusão de cada fase do projeto, a Entidade Adjudicante, procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

8/25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

3. No caso de a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante, a Entidade Adjudicante, deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.
4. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante, procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 3 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 10.^a - Transferência da propriedade

- 1- Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Entidade Adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, nos termos da legislação aplicável.
- 2- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

9/25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 11.^a - Responsabilidade do adjudicatário por prejuízos decorrentes da execução de trabalhos de suprimentos de erros e omissões

1. Sempre que, no âmbito da execução das empreitadas a que respeita os presentes projetos, se verifiquem trabalhos de suprimento de erros e omissões que decorram do incumprimento de obrigações assumidas pelo Adjudicatário perante a Entidade Adjudicante, este será responsável perante esta, pelos prejuízos causados, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pela Entidade Adjudicante.
2. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
3. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
4. A aprovação do projeto pela Entidade Adjudicante não exime a responsabilidade do adjudicatário pelo cumprimento defeituoso do contrato, designadamente pelos erros e omissões nos dados, peças ou informações da sua autoria e/ou por si fornecidas, pela violação das regras da arte ou de deveres de zelo e de cuidado.

Cláusula 12.^a - Dever de sigilo

- 1- O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.^a - Proteção de Dados Pessoais

1. O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Entidade Adjudicante ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das instruções da Entidade Adjudicante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

3. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Entidade Adjudicante.
4. O Adjudicatário obriga-me a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.
5. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
6. Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.

Cláusula 15.^a - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as

12/25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço total a pagar não pode exceder **11.800,00€ (onze mil e oitocentos euros)**, acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor, sem IVA, que constitui o preço base do presente procedimento.

4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:

a) Projetos de execução – 85% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula;

b) Assistência técnica - 15% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula.

5. Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

6. Entende-se por preço base o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela aquisição de serviços que constitui o objeto do contrato a celebrar.

7. O preço base obtido pela entidade adjudicante é fundamentado em critérios objetivos, na sequência da consulta preliminar ao mercado a três operadores económicos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º-A do CCP, sendo apurado através do valor mais baixo disponibilizado.

Cláusula 16.ª - Condições de pagamento

1. A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pelo IVBAM, IP-RAM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2. A fatura deve fazer menção expressa ao número do compromisso.
3. Em caso de discordância por parte do Entidade Adjudicante quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.
6. É obrigatório o segundo outorgante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas, e 1 de janeiro de 2022 para as micro empresas e entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.
7. A presente contratação cumpre o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA)⁵.

Cláusula 17.^a - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

⁵ Republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos elementos referentes às fases de elaboração dos projetos, calculada diariamente, até um por mil do valor contratual;
- b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
- c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores vincendos.
- d) Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- e) Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Adjudicatário o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
- f) A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- g) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a - Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela

15/25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o Adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.
2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao Adjudicatário, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 20.^a - Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Adjudicatário

17/25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 21.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 22.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
- 2- Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da Entidade Adjudicante.
- 3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
- 4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 23.^a - Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
- 2- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 25.^a - Execução do contrato

- 1- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto.
- 2- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.

Cláusula 26.^a - Legislação aplicável

Em tudo o que for omissão no presente Caderno de Encargos e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;
- c) Código do Procedimento Administrativo;
- d) E demais legislação portuguesa aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 27.^a - Localização da intervenção

Localiza-se na Rua 5.º de Outubro, n.º 78, 9000 – 079, Funchal.

Cláusula 28.^a - Elementos a fornecer pela Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para o processo de elaboração do projeto de execução e caderno de encargos (parte técnica).
2. A Entidade Adjudicante proporcionará, sempre que possível, apoio ao Adjudicatário, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do projeto.

Cláusula 29.^a - Âmbito da prestação de serviços

- 1- É da inteira responsabilidade do Adjudicatário a elaboração do projeto de execução e caderno de encargos para a empreitada de *Reabilitação das Coberturas e Fachadas no Edifício do IVBAM, IP-RAM, Rua 5 de outubro*, conforme descrito nas cláusulas seguintes.
- 2- O projeto a desenvolver compreenderá, quando aplicável, sem prejuízo de outros julgados pertinentes pelo Adjudicatário, consoante a solução desenvolvida:
 - a) Caderno de encargos (parte técnica);
 - b) Memória Descritiva e Justificativa;
 - c) Mapa Resumo; estimativa de Custo;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- d) Mapa de Quantidade de trabalhos;
- e) Cláusulas Técnicas do Projeto de Execução;
- f) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- g) Plano de Segurança e Saúde (PSS);
- h) Classe de alvará dos trabalhos a realizar.

3- Constitui obrigação do Adjudicatário o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos/projetos a fornecer, assim como a obtenção, junto das entidades competentes, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos fornecimentos definidos no objeto deste procedimento.

Cláusula 30.^a - Projeto de execução

1. A elaboração do projeto de execução será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projetos referidos no n.º 2 da cláusula 29.^a.
2. Do projeto a realizar, deverá constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Adjudicatário, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 7.º e 19.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
3. O projeto deverá ser instruído com Termo de Responsabilidade do autor e declaração da respetiva ordem ou associação pública onde se encontra inscrito, medições e orçamentos, cadernos de encargos e respetivas especificações técnicas. Deverá, ainda, ser apresentado um Mapa de Medições e um Orçamento Global da Obra.
4. Os elementos referentes ao “Projetos de Execução” deverão integrar os elementos de solução de obra a integrar o caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º

22/25



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

CCP, devendo o Adjudicatário respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas “especificações técnicas” definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.

5. Os elementos definidos nos artigos mencionados nos n.ºs 1 e 2, deverão ser entregues em 3 (três) conjuntos completos em suporte papel, em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital.

6. O exemplar entregue em suporte digital, a que se refere o número anterior, deverá conter uma versão editável, nos formatos dwg, xls, doc, ou equivalente e uma versão não editável, nos formatos dwf e pdf..

Cláusula 31.^a - Programação e coordenação do projeto

1. A coordenação do projeto deverá ser assumida por um dos técnicos que integra a equipa dos projeto, tal como definido na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

2. A coordenação das atividades dos intervenientes no projeto tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução das obras, garantindo a adequada articulação da equipa do projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o IVBAM, IP-RAM ou o seu representante.

3. A programação do projeto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contrato.

4. O coordenador do projeto deve compatibilizar a sua ação com a do coordenador de Segurança e Saúde em fase de projeto, quando este existir.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 32.^a - Assistência técnica

1. O Adjudicatário tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra.
2. A assistência técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
3. Os serviços de assistência técnica compreendem a prestação de informações e esclarecimentos, sob forma escrita ou verbal, de acordo com o que for solicitado pelo contraente público, designadamente:
 - a) No que concerne ao esclarecimento de dúvidas de interpretação e à prestação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões ou contradições dos projetos de especialidade;
 - b) No que diz respeito à apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelos fornecedores ou empreiteiros da obra;
 - c) Relativamente à assistência da entidade encarregada da fiscalização da empreitada na verificação da qualidade dos materiais e da execução dos trabalhos e do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respetivos pareceres.
- 4- As atividades relativas à assistência técnica são definidas pelos artigos 9.º, 10.º e 20.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Cláusula 33.^a - Manutenção das infraestruturas

Deverá o Adjudicatário, no desenvolvimento do projeto, ter em atenção os custos de manutenção associados a determinadas opções técnicas e construtivas, optando, sempre que possível, por soluções de maior grau de sustentabilidade, de forma a assegurar a manutenção das infraestruturas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

PARTE III - CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

1. Cobertura

- A estrutura da Cobertura deverá ser em madeira, idêntica à existente;
- Sendo a cobertura um elemento da envolvente do edifício, deverá ser assegurado o isolamento acústico e térmico da mesma;
- Deverá ainda preconizar soluções de impermeabilização de toda a cobertura e caleiras, bem como um sistema de drenagem de águas pluviais eficaz e duradouro.

2. Fachadas

- As fachadas e terraços exteriores deverão ser devidamente reabilitados e impermeabilizados.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».